



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 058/2019

OBJETO: VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. IMPLANTAÇÃO DA LINHA ARARIPINA (PE) - JUAZEIRO (BA)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.350930/2018-76

PROPOSIÇÃO PRG: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., por meio do qual solicita a implantação da linha Araripina (PE) - Juazeiro (BA).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa apresentou documentos relativos à identificação da linha, esquema operacional, itinerário gráfico (mapa), quadro de horários, cadastro de infraestrutura.

Por intermédio da Nota Técnica nº 502/2018/GETAU/SUPAS, a SUPAS informou que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado Araripina (PE) - Juazeiro (BA)

mediante Licença Operacional – LOP, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP.

Dito isso, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Araripina (PE) - Juazeiro (BA).

Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de implantação de linha.

Em 5 de fevereiro de 2019, o processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 342/2019, fl. 17, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, a Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, **desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.**

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
- V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Nesse contexto, conforme norma citada acima, a empresa não é detentora do mercado, portanto, não cumpre os requisitos para implantação da linha Araripina (PE) - Juazeiro (BA).

Além disso, cabe ressaltar que, conforme consta à fl. 10 dos autos, o mercado solicitado não possui atendimento no sistema, portanto, trata-se de mercado novo, cujo procedimento para sua outorga obedece ao disposto na Resolução nº 4.770/2015 c/c o parágrafo único da Deliberação nº 224/2016 c/c a Portaria SUPAS nº 249/2018.

Ante o exposto e conforme Nota Técnica nº 502/2018/GETAU/SUPAS e o Relatório à Diretoria, conclui-se que a sociedade empresária não é detentora de autorização para operar o

mercado, e desse modo, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta DWE entende por indeferir o pedido de implantação de linha apresentado pela VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. de implantação da linha Araripina (PE) - Juazeiro (BA), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.



WEBER CILONI
Diretor

Encaminhamento:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 11 de fevereiro de 2019.



LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765